

TC– 003.192/2001-0

Apenso: TC 020.931/2009-7

Natureza: Recurso de revisão em tomada de contas especial.

Órgão: Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda do DF – Seter/DF.

Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce (CPF 033.296.071-49).

Advogados: Herman Barbosa, OAB/DF 10.001, Luciana Ferreira Gonçalves, OAB/DF 15.038, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, OAB/DF 13.558, e outros; peça 49.

Sumário: Tomada de contas especial. Execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), no Distrito Federal, em 1999. Repasse de recursos para a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF), por intermédio do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 05/1999 e de seu Termo Aditivo nº 01/1999. Contratação da Fundação Athos Bulcão. Índícios de inadimplemento contratual e de outras irregularidades. Audiências e citações. Acolhimento de algumas alegações de defesa. Contas irregulares. Adimplemento parcial. Débito. Acórdão 33/2005-TCU-Plenário. Recurso de reconsideração. Negativa de provimento. Acórdão 678/2009-TCU-Plenário. Embargos de Declaração. Rejeitados. Acórdão 1069/2009-TCU-Plenário. Recurso de revisão. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, ex-Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal, (peça 50) em face do Acórdão 33/2005-TCU-Plenário (peça 18, p. 43-44), vazado nos termos reproduzidos a seguir:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Raquel Villela Pedro (CPF nº 308.437.741-34), Mário Magalhães (CPF nº 115.740.701-34), Edilson Felipe Vasconcelos (CPF nº 120.504.231-87), Léa Emília Braune Portugal (CPF nº 002.360.041-15) e Eduardo José Cabral (CPF nº 046.406.592-53);

9.2. excluir a responsabilidade da Sra. Ana Cristina de Aquino Cunha (CPF nº 462.109.111-53), na qualidade de membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF);

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF nº 279.494.351-00) e Fundação Athos Bulcão (CNPJ nº 37.993.037/0001-78);

- 9.4. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (CPF nº 279.717.831-91), no que concerne a suas atividades como Presidente da Comissão de Habilitação e como Chefe de Gabinete do titular da Seter/DF, e não se manifestar de forma conclusiva sobre suas alegações de defesa relativas a sua atuação como executor técnico do Contrato CFP nº 26/1999, tendo em vista que o suposto inadimplemento desse contrato é objeto do TC 003.129/2001-6, que ora tramita nesta Corte;
- 9.5. não se manifestar de forma conclusiva sobre as alegações de defesa apresentadas pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub (CNPJ nº 00.059.857/0001-87), acerca do suposto inadimplemento do Contrato CFP nº 26/1999, tendo em vista que essa questão é objeto do TC 003.129/2001-6, que ora tramita nesta Corte;
- 9.6. com fulcro nos artigos 1º; 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Raquel Villela Pedro (CPF nº 308.437.741-34), Mário Magalhães (CPF nº 115.740.701-34), Edilson Felipe Vasconcelos (CPF nº 120.504.231-87), Léa Emília Braune Portugal (CPF nº 002.360.041-15) e Eduardo José Cabral (CPF nº 046.406.592-53), dando-lhes quitação;
- 9.7. com fulcro nos artigos 1º; 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas do responsável Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (CPF nº 279.717.831-91), na condição de Presidente da Comissão de Habilitação e de Chefe de Gabinete do titular da Seter/DF, dando-lhe quitação;
- 9.8. com espeque nos artigos 1º; 16, III, "c", e § 2º; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF nº 279.494.351-00), Ana Cristina de Aquino Cunha (CPF nº 462.109.111-53) e Fundação Athos Bulcão (CNPJ nº 016.476.730/0001-09), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 19.080,65 (dezenove mil e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/12/1999 até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT da quantia devida, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
- 9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não sejam atendidas as notificações;
- 9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Ministério Público Federal, com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, para a adoção das providências que aquele órgão entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. O presente processo versa sobre uma das 42 tomadas de contas especial instauradas em atendimento à Decisão Plenária 1.112, de 13/12/2000 (TC 003.473/2000-2), que foi adotada em virtude de terem sido detectados indícios de malversação de recursos federais repassados ao Distrito Federal, no exercício de 1999, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor.
3. Nesta assentada, cuida-se do Contrato nº 63/1999, firmado entre a Fundação Athos Bulcão e a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal/DF – Seter/DF, no valor total e histórico de R\$ 30.960,00 (trinta mil, novecentos e sessenta reais), tendo por objeto a execução de projeto de formação profissional, consistente em curso de elaboração de painéis de Patchwork para 50 alunos.
4. A Seter/DF contratou a Fundação Athos Bulcão sem observar normativos que regiam a matéria, como as Leis 8.666/1993 e 4.320/1964 e o Decreto nº 93.872/1986 (peça 18, p. 31-32 e 34, itens 43, 45 e 56).

5. De acordo com o voto condutor do Acórdão 33/2005-TCU-Plenário, não se comprovou a execução integral do objeto contratado, bem como não foram apresentados documentos probatórios da adequada destinação dos recursos recebidos pela fundação. Nesse sentir, o relatório de atividades (peça 24, p. 45 e 46) e a fatura apresentada pela contratada à Seter/DF (peça 24, p. 43) consignaram que o treinamento teve início em 16/11/1999 e terminou em 15/12/1999. Entretanto, a proposta apresentada pela fundação previa que o curso ocorreria entre 2/9/1999 e 15/12/1999. Assim, as atividades docentes iniciaram-se com mais de dois meses de atraso e foram encerradas na data originalmente prevista, indicando a inexecução parcial do contrato, no valor de R\$ 19.080,65, conforme cálculo exposto no item 12 deste voto (peça 18, p. 23-24, itens 8 a 13).
6. O Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, então Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal, ao ser citado, procurou imputar parte significativa das irregularidades a seus subordinados. Entretanto, os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. Isto devido à relevância do Plano Estadual de Qualificação – PEQ/DF, que induzia a um acompanhamento especial e, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados e de escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa *in eligendo*, a teor do art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente (peça 18, p. 32, item 47).
7. Por meio do Acórdão 33/2005-TCU-Plenário (peça 18, p. 43-44), o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, assim como de outros responsáveis arrolados aos autos, com aplicação de débito solidário pela execução parcial do contrato.
8. Em seguida, o responsável apresentou recurso de reconsideração (peça 42, p. 2-10), que foi conhecido pelo Acórdão 678/2009-TCU-Plenário (peça 13, p. 46-47) e, no mérito, foi lhe negado provimento.
9. Ato contínuo, o ora recorrente opôs embargos de declaração (peça 45, p. 2-5), que foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 1069/2009-TCU-Plenário (peça 40, p. 14-15).
10. Passa-se à análise do recurso de revisão.

ADMISSIBILIDADE

11. O Ministro-Relator Raimundo Carreiro admitiu o recurso, sem atribuir-lhe os efeitos suspensivos, conforme despacho de peça 60.

MÉRITO

12. Passa-se à síntese dos argumentos recursais e respectivas análises.

Argumentos

13. O recorrente afirma que a análise do TCU, a qual concluiu pela execução parcial do contrato, baseou-se em critérios subjetivos e desconsiderou que a Seter/DF havia contratado o Uniceub para fiscalizar a execução dos contratos (peça 50, p. 11 e 16).
14. Ressalta que os relatórios de fiscalização emitidos pelo Uniceub atestaram a execução do contrato nº 63/99 (p. 11, 12, 15 e 16).
15. Assevera que a Resolução nº 194/1998 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (que trata da transferência de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ao Planfor) não contemplou critérios objetivos para comprovar a execução de contrato (p. 14-15).

16. Alega que não há segurança ou rigor técnico no cálculo do débito efetuado pelo Tribunal, vez que se baseou em suposições e inferências, confrontando o art. 210, §1º, inciso II do RI/TCU (p. 15).

Análise

17. O débito em questão decorreu do pagamento sem a execução integral do objeto do Contrato nº 63/99 (peça 24, p. 7-10), cujo valor foi obtido pela diferença entre a carga horária contratada e a realizada.

18. Ressalta-se que o parâmetro de custo adotado para educação profissional (EP) no âmbito do Planfor foi o custo médio hora-aula/aluno, conforme art. 7º da Resolução Codefat nº 194/1998 (peça 21, p. 34).

19. A carga horária indicada no conteúdo programático apresentado pela Fundação Athos Bulcão, que é parte integrante do contrato, foi de 344 horas, para 50 alunos, a R\$ 30.960,00, resultando no custo hora-aula/aluno de R\$ 1,80 (peça 23, p. 10, 12 e 18). Observa-se também que é irrelevante, sob o aspecto econômico, o número de turmas formadas, desde que todos os 50 alunos fossem treinados em 344 horas no objeto tratado, conforme parecer da Seter/DF (item 5.3.5 da peça 23, p. 18).

20. Todavia, nota-se que tal fato não ocorreu. A duração do curso foi de 22 dias, considerando os dias úteis do período de 16/11/99 a 15/12/99, com 4 horas diárias de aula (peça 24, p. 18 e 43, 46-47), e resultou em 88 horas-aula por aluno. Portanto, o total executado foi de R\$ 7.920,00 (88 x 50 x 1,80).

21. Registra-se que a proposta apresentada pela Fundação Athos Bulcão previa que o curso ocorreria entre 2/9/1999 a 15/12/1999 (peça 23, p. 10 e 12). Assim, as atividades docentes foram iniciadas com mais de dois meses de atraso e encerradas na data originalmente prevista.

22. Considerando o pagamento integral de R\$ 30.960,00, autorizado pelo ordenador de despesas (peça 24, p. 35 e 52) e que cada aluno deixou de ter 256 horas-aula, o percentual não executado do contrato foi de 74,42%, equivalente a R\$ 23.040,00 e não de 61,63% (R\$ 19.080,65), conforme estabeleceu o Acórdão 33/2005-TCU-Plenário. Quanto à diferença ora apurada, sob pena de *reformatio in pejus*, entende-se que não deve ser incluída no valor do débito. Nesse sentido foi o entendimento assentado pelo Ministro-Relator José Jorge na apreciação dos recursos de reconsideração apresentados nestes autos (peça 13, p. 42-43).

23. Oportuno destacar que, para quantificar o percentual executado, o Ministro-Relator Benjamim Zymler considerou a existência de 3 turmas, com quatro horas-aula diárias por turma, no período de 22 dias úteis, totalizando 264 horas-aula de um total previsto de 688 (execução de 38,37%, peça 18, p. 23-24).

24. Nota-se que as análises efetuadas pelo Tribunal basearam-se nos documentos e normativos apresentados aos autos, não podendo prosperar a alegação do uso de critérios subjetivos ou de violação ao art. 210, §1º, inciso II do RI/TCU.

25. No Relatório Mensal de Supervisão e Acompanhamento (dezembro de 1999), elaborado pelo Uniceub sobre Contrato nº 63/1999, constam apenas informações básicas, como objetivo do treinamento, a carga horária (344), a existência de 3 turmas com 50 alunos, os aspectos positivos e negativos (peça 36, p. 24). Logo, não há maior detalhamento sobre a execução do contrato a ensejar a mudança de entendimento acerca da matéria.

26. O recorrente cita trecho de Relatório Final de Supervisão e Acompanhamento (peça 37, p. 37), que informou a obtenção de resultados quantitativos e qualitativos esperados para o PEQ/DF 1999. Neste relatório, observa-se uma análise superficial e genérica das atividades desenvolvidas pelas 50 entidades executoras do PEQ/DF 1999, entre elas, a Fundação Athos Bulcão (peça 36, p.

46-51 e peça 37, p. 1-37). Da mesma forma, tal parecer se mostra incapaz de alterar a análise sobre o débito ora apurado.

27. À vista dessas análises, não merece acolhido o argumento do recorrente de que não há segurança ou rigor técnico no cálculo do débito efetuado pelo TCU.

Argumentos

28. O recorrente informa que tomou posse como Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal em março de 1999 e, no exercício de sua função, cumpriu fielmente as atribuições regimentais (peça 50, p. 6).

29. Assenta que o Planfor foi implantado no Distrito Federal antes de sua posse e que, em todo o Brasil, era corriqueira a ocorrência de falhas nas contratações efetuadas com recursos do Planfor, em razão de problemas operacionais, como a indefinição de diretrizes do Ministério do Trabalho e Emprego aos cursos ministrados, a ausência de fiscalização na aplicação dos recursos transferidos e a tolerância à dispensa generalizada de licitação (p. 6, 16, 24 e 31).

30. Aclara que não participou da elaboração do Edital nº 02/98, documento aprovado pela Procuradoria do Distrito Federal, que permitiu a contratação, com licitação dispensada, das entidades executoras. Reforça que, em todas as unidades da federação, no âmbito do Planfor, os editais foram formulados com a dispensa de licitação por orientação do próprio Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (p. 6 e 9-10).

31. Sustenta que o expediente da “dispensa de licitação” na habilitação de instituições já existia na gestão anterior e contava com parecer favorável da Procuradoria do Distrito Federal, emitido em 1997. Nesse contexto, a dispensa foi reeditada pelo recorrente e acatada pelo MTE, sendo considerada por este uma demonstração de criatividade administrativa e um avanço conceitual, conforme orientações técnicas recebidas (p. 8-9).

32. Entende injusta sua responsabilização por ato atestado por órgão jurídico técnico-consultivo e que já era comum na gestão anterior (p. 9 e 24).

33. Afirma que os documentos constantes do processo são insuficientes para comprovar ato comissivo ou omissivo, a ensejar a sua penalização (p. 5).

34. Alega que não houve comprovação de dolo em sua conduta, bem como a unidade técnica e o Ministério Público/TCU reconheceram a inexistência de má-fé, desvio ou locupletamento do recorrente (p. 16, 24, 28, 29 e 31).

35. Sustenta que a sua condenação em débito baseou-se em critérios subjetivos de tese criada pelo Tribunal da culpa *in eligendo* (p. 4 e 21-23).

36. Esclarece que manteve em seus cargos o Diretor de Planejamento e o Diretor Geral de Administração da Seter/DF, bem como outros servidores em nível de gerência, funções ocupadas desde a gestão anterior. Destaca que seria pouco provável que esses servidores, que não o conheciam anteriormente, tivessem sido cooptados para agirem de forma ímproba junto com agentes externos (p. 6).

37. Adverte que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a imputação de débito aos agentes públicos nos processos que envolvem o Planfor depende de comprovação da existência de dolo e de conduta merecedora de reprovação deste Tribunal (p. 28 e 29).

38. Informa que o TCU pacificou entendimento de que, mesmo ocorrendo desvio de finalidade, mas não restando comprovada má fé ou locupletamento dos agentes públicos, impõe-se o julgamento das contas pela regularidade, conforme acórdãos elencados (p. 29-31).

39. Assevera que o agente político (Secretário de Estado) está salvo da responsabilização civil por eventuais erros de atuação, conforme entendimento doutrinário e disposições do

Regimento Interno da Seter/DF (p. 24 a 26). Ao transcrever dispositivos do referido normativo, alega que a maioria das irregularidades imputadas ao recorrente não guarda relação com as atribuições do Secretário de Estado do Trabalho.

40. Compreende que é inadmissível imputar responsabilidade presumida, citando decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (p. 27).

41. Assegura que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento que é imperativa a comprovação de dolo do agente de promover a conduta (comissiva ou omissiva) ou, ao menos, de culpa ou má-fé para a caracterização de improbidade administrativa. Reforça que a improbidade administrativa envolve prática de condutas graves culposas ou dolosas, inadmitindo-se a responsabilidade objetiva (p. 31-34).

42. Enfatiza que as atribuições de coordenação, acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações, constantes do plano de trabalho, era do MTE, conforme cláusula oitava do Convênio nº 05/99 (p. 10).

43. Cita o parecer do Ministério Público/TCU (peça 17, p. 22-30), que opinou pelo afastamento de sua responsabilidade sobre o débito (p. 12-14 e 16-20).

Análise

44. Preliminarmente, é de se esclarecer que as irregularidades relacionadas com as exigências editalícias foram significativamente abrandadas, quando não eliminadas, por decisão do Conselho do Trabalho do Distrito Federal. Nesse sentido, o Ministro-Relator Benjamim Zymler entendeu que as irregularidades relativas à inobservância do Edital nº 02/98 foram elididas (peça 18, p. 32). Considerando que a responsabilização do recorrente, bem como a irregularidade nas suas contas decorreu do dano ao erário apurado nestes autos, torna-se desnecessário examinar os argumentos relacionados nos itens 30 a 32 desta instrução.

45. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

46. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei 199/67. A multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67 não tem natureza de sanção disciplinar. Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação, no tocante à irregularidade da licitação. Mandado de segurança indeferido” (grifos acrescidos).

47. Em decorrência disso, cabe ao recorrente (ex-secretário) demonstrar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 5/99 (peça 21, p. 20-30), independentemente de eventuais imperfeições na operacionalização do Plano Nacional de Qualificação Profissional – Planfor.

48. Ainda que não configurada conduta dolosa, má-fé ou locupletamento do recorrente, a imputação de responsabilidade subjetiva ao recorrente fundamentou-se na incidência de hipóteses legais objetivas, com pressuposto de conduta culposa (culpa contra a legalidade), bastando o nexo

entre a conduta (comissiva ou omissiva) do responsável e o resultado obtido (grave ilegalidade cometida com dano ao erário).

49. De acordo com o art. 29 do Regimento Interno da Seter/DF, aprovado pelo Decreto 19.875/98, as principais atribuições do secretário são: coordenar, supervisionar a execução e avaliar as políticas públicas de trabalho, emprego e renda e praticar os atos delas decorrentes; cumprir e fazer cumprir a legislação vigente; coordenar, supervisionar e avaliar as atividades das unidades orgânicas integrantes da secretaria; homologar e adjudicar o objeto de licitação em qualquer modalidade oriunda da sua pasta (peça 50, p. 25-26).

50. Assim, os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados pelo recorrente, deveriam ser de seu conhecimento, pois, a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial e, na condição de dirigente máximo do órgão, tinha ele a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Restou, portanto, caracterizado a culpa nas modalidades *in vigilando* e *in eligendo*, a exemplo dos Acórdãos 784/2008-TCU-Plenário, 903/2009-TCU-Plenário, 1026/2008-Plenário, 1693/2003-TCU-Plenário, 1.467/2007-TCU-Plenário, 256/2006-TCU-Plenário, 459/2004 –TCU- Plenário, 468/2007 –TCU- Plenário, 487/2008 –TCU- Plenário e 640/2006 –TCU- Plenário, que trataram de situações idênticas ao do presente processo.

51. Assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, a imputação de débito aos responsáveis não é decorrente apenas de conduta dolosa, ou de existência de má-fé ou de locupletamento pelos responsáveis. Nesse sentido, aliás, foi o entendimento do relator **a quo**, conforme trecho do voto guia do acórdão recorrido transcrito abaixo:

18. Consequentemente, a imputação de débito solidário aos agentes públicos de que ora se cuida depende, fundamentalmente, da existência de dolo **ou culpa**. **Considerando que não há nos autos indícios de locupletamento ou de dolo desses agentes, entendo haver necessidade de perquirir a existência de culpa**. Tendo em vista que age com culpa quem atua com imperícia (relativa à falta de habilidade, de capacidade técnica, imprudência (ligada a ações temerárias) ou negligência (relacionada com ações desidiosas ou com omissões), analisarei em separado a conduta de cada um dos citados, procurando aferir se seus atos estão ou não eivados por uma dessas modalidades de culpa. (destaque acrescido)

52. Registra-se que, em situações similares, tratando de recursos do Planfor repassados ao Estado do Mato Grosso do Sul nos exercícios de 1999 e 2000, esta Corte adotou entendimento consentâneo com o agora exposto. Ou seja, em casos de não comprovação da execução do objeto pactuado, os gestores, incluindo o ex-secretário de estado, foram condenados solidariamente em débito com a empresa contratada. (v.g. Acórdãos TCU-Plenário 606/2009, 737/2009, 1278/2009, 2580/2009 e 2673/2009, todos de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti).

53. Oportuno mencionar que esta Corte estabeleceu parâmetros a serem observados nas TCEs instauradas em decorrência da Decisão Plenária 1.112, quais sejam: quando não houver débito; não tiver sido imputada aos responsáveis qualquer ação dolosa contra o erário; não existirem elementos que indiquem a existência de condutas merecedoras de especial reprovação; mas, persistindo falhas de caráter geral, pode ser dispensada a aplicação de multa, sendo as respectivas contas julgadas regulares com ressalvas (conforme voto condutor do Acórdão 1794/2003-TCU-Plenário).

54. Atento a tais parâmetros e diante da caracterização do débito e da conduta culposa do recorrente nestes autos, suas contas foram julgadas irregulares, a teor do Acórdão 33/2005-TCU-Plenário.

55. Quanto ao entendimento proferido nos Acórdãos 2626/2008-TCU-Plenário, 1794/2006-TCU-Plenário, Acórdão 4/97-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1/96-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2/97-TCU-Plenário e Acórdão 5/1999-TCU-Plenário, citados pelo recorrente à peça 50, p. 29-31, verifica-se

sua inaplicabilidade ao presente caso. Isto porque as circunstâncias fáticas apresentadas naqueles processos são distintas das encontradas neste processo, a exemplo da configuração de dano ao erário.

56. A alegada impossibilidade de se responsabilizar o secretário de estado não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. O secretário de estado não é considerado agente político, conforme entendimento esposado no Acórdão 1.467/2007-TCU-Plenário e Decisão Plenário-TCU 180/1998.

57. Aponta-se que as decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, ora apresentadas, não socorrem ao recorrente, vez que tratam de ação de improbidade administrativa, baseada na Lei 8.429/1992, não aplicável ao presente caso (itens 39 e 40 desta instrução).

58. A respeito das atribuições do Ministério do Trabalho e Emprego de coordenar, acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações constantes do plano de trabalho do Convênio nº 05/99 (peça 21, p. 26), deve-se realçar que tais encargos não afastam a responsabilidade do recorrente pelo dano ao erário apontado nestes autos, em razão das atribuições do recorrente mencionadas nos itens 49 e 50 desta instrução.

59. Quanto à alegação de que o acórdão recorrido teria contrariado manifestação do representante do Ministério Público/TCU, tem-se que, apesar de sua inegável validade como argumento a ser analisado pelo órgão julgador, o posicionamento desse Ministério Público não vincula o Tribunal, que pode decidir contrariamente ao referido entendimento.

60. Ainda sobre o posicionamento do representante do MP/TCU, cabe ressaltar que, em face das razões expostas nos itens 48 a 51 **supra**, não socorre ao recorrente e aos demais responsáveis arrolados nos autos o entendimento de que “tendo em vista que não há indícios nestes autos de que os responsáveis ligados à SETER/DF citados neste processo locupletaram-se à custa dos recursos públicos provenientes do PLANFOR, entendemos que àqueles responsáveis não se pode imputar o débito apurado nesta tomada de contas especial”.

61. Por fim, ressalta-se que as falhas operacionais cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, inclusive o fato de o Ministério do Trabalho e Emprego não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação, foram consideradas pelo relator **a quo** quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, conforme consignado no item 24 do voto condutor do acórdão recorrido. Tais falhas operacionais, entretanto, não têm o condão de elidir a responsabilidade dos recorrentes sobre as irregularidades constatadas nestes autos, em face das razões expostas ao longo desta instrução.

62. Dessa forma, não há como acolher os argumentos apresentados.

CONCLUSÃO

63. Após o reexame dos autos, verificou-se que não foram apresentados argumentos e documentos que possibilitem a formação de novo juízo acerca da matéria, razão por que se entende pela negativa de provimento ao presente recurso de revisão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce em face do Acórdão 33/2005-TCU-Plenário, propondo-se, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992:



-
- (a) conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento e;
 - (b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

Serur, 4ª Diretoria, em 10 de março de 2014.

(assinado eletronicamente)

Marcelo Takeshi Karimata

AUFC Mat. 6532-3